



**CONCORRÊNCIA Nº 009/2022/CPL/PMSL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030-48292/2021**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE SÃO LUIS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 030-48292/2021
CONCORRÊNCIA nº 009/2022/CPL/PMSL
TIPO: MENOR PREÇO**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil para execução dos serviços remanescentes de construção de creche tipo I – Padrão FNDE, localizada na RUA DA FLORESTA, S/N - RECANTO VERDE.

**RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA
CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**

A empresa **CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, com sede já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de ou Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente RECURSO.

Tempestividade

É o presente recurso plenamente tempestivo, uma vez que a decisão administrativa ora atacada se deu no dia 19 de julho do corrente ano, sendo o prazo legal para a apresentação da presente resposta de cinco dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data posterior, razão pela qual deve essa respeitável Comissão permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

MOTIVO DO RECURSO

A Empresa ora reclamante foi erroneamente desclassificada do presente certame por parte desta douta comissão, sobre a alegação que a mesma apresentou atestado de qualificação técnico incompatível com o solicitado no Edital sem que fosse explicado em detalhes por parte desta desclassificação, apenas alegando incompatibilidade, o que nos mostra totalmente desprovido de sentido, pois os atestados apresentados suprem com folga todos os itens de relevância solicitados e que, provavelmente pelo grande volume de documentos apresentados não foram observados por esta comissão, assim como de maneira flagrantemente em desacordo com o edital, desabilitou esta empresa por não ter apresentado assinatura de seu responsável técnico em um termo de **NÃO VISITA**, sendo esta alegação totalmente fora de propósito,

CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO EIRELI
CNPJ: 10.895.537/0001-10

Avenida José Bernardino, nº 50, Sala A, Andar 2 - Centro • Cep:65.800-000 • Balsas (MA)
Tel: (99) 99155-8152 • E-mail: conserpav@conserpav.com.br conserpaveireli@gmail.com



não tendo outra escolha a não ser esmiuçar toda a documentação apresentada, dirimindo assim qualquer dúvida que possa ser suscitada, vejamos :

Segundo os termos do edital em seu item 7.1.3.2 nos é taxativo, quando nos mostra os termos de relevância, quais sejam:

7.1.3.2. Capacidade Técnico-Operacional

a) Atestado(s) expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado em nome da empresa, comprovando a execução dos serviços, devendo nele(s) constar nome do contratante e do contratado, data de início e término dos serviços, local de execução, quantidades, prazos e características dos serviços e informação sobre o bom desempenho dos serviços. Tais atestados deverão considerar as parcelas do objeto da maior relevância, como segue:

- ESTRUTURA METÁLICA M² 713,43
- TELHA DE ALUMÍNIO C/ MIOLO POLIURETANO, TRAPEZOIDAL + LISA M² 641,67
- FORRO EM FIBRA MINERAL REMOVÍVEL (1250X625X16MM) APOIADO SOBRE PERFIL METÁLICO "T" INVERTIDO 24MM M² 369,14
- PINTURA ÉPOXI – 2 DEMÃOS M² 86,09
- REVESTIMENTO CERÂMICO DE PAREDES PEI IV CERÂMICA 30 X 40 CM - INCL. REJUNTE M² 314,81.

ATESTADO Nº 811485/2019

REVESTIMENTO CERÂMICO M² 122,06

REVESTIMENTO CERÂMICO M² 921,00

A

CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO EIRELI
CNPJ: 10.895.537/0001-10

Avenida José Bernardino, n° 50, Sala A, Andar 2 - Centro • Cep:65.800-000 • Balsas (MA)
Tel: (99) 99155-8152 • E-mail: conserpav@conserpav.com.br conserpavireli@gmail.com



ATESTADO Nº 819137/2019

REVESTIMENTO CERÂMICO M² 72,02

REVESTIMENTO CERÂMICO M² 209,90

ATESTADO Nº 834152/2020

AZULEJO BRANCO 15X15CM M² 151,95

PISO CERÂMICO M² 156,88

ATESTADO Nº 830943/2020

REVESTIMENTO PARA PISO M² 93,00

REVESTIMENTO CERÂMICO M² 93,00

Ocorre que todo o alegado por este setor da prefeitura, foi apresentado por esta licitante, conforme espelho da documentação apresentada, devendo ter acontecido um equívoco por parte do analista, em decorrência clara ao excesso de participantes.

Sobre a alegação de não apresentação de assinatura de responsável técnico em sua declaração de não visita, o próprio edital é a resposta dessa questão, vejamos:

7.1.3.4.1. Os licitantes deverão apresentar **ATESTADO DE VISITA OU DECLARAÇÃO DE VISTORIA**, em papel timbrado do licitante, assinada por seu sócio(s), gerente(s), ou equivalente e por um responsável técnico da proponente, com habilitação em engenharia ou em arquitetura, perante o CREA/CAU, indicando que a empresa licitante tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. Todos os custos associados às visitas serão de inteira responsabilidade do licitante.

Ora nobre comissão se estivéssemos apresentado um **ATESTADO DE VISITA** ou **DECLARAÇÃO DE VISTORIA**, claro que deveríamos ter que apresentar as assinaturas requeridas, mais com tudo, não apresentamos tal documento, por não ser o mesmo obrigatório, mais sim apresentamos o documento elencado nas alíneas "a" e "c" do mesmo item:

CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO EIRELI
CNPJ: 10.895.537/0001-10

Avenida José Bernardino, nº 50, Sala A, Andar 2 - Centro • Cep:65.800-000 • Balsas (MA)
Tel: (99) 99155-8152 • E-mail: conserpav@conserpav.com.br conserpaveireli@gmail.com



a) Será facultada ao Licitante a realização de vistoria no local de execução dos serviços, com o objetivo de conhecer sua localização, particularidades e demais questões pertinentes ao desenvolvimento dos serviços contratados;

c) O licitante que não realizar a vistoria deverá aceitar as disposições do Edital, não podendo alegar desconhecimento ou desinformação. (grifo nosso)

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Aprofundando a análise sobre o conceito e a finalidade da vistoria técnica, o Manual de Licitações e Contratos do TCU (2010, p. 424), salienta o seguinte, in verbis:

Para efeito de qualificação técnica, poderá ser exigida, quando for o caso, comprovação de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações

e das condições locais para o cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado. Vistoria ou visita técnica deve ser feita pelo licitante, ou por seu representante legal, em horário definido no ato convocatório e preferencialmente em companhia de servidor do órgão/entidade contratante

CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO EIRELI
CNPJ: 10.895.537/0001-10

Avenida José Bernardino, nº 50, Sala A, Andar 2 - Centro • Cep:65.800-000 • Balsas (MA)
Tel: (99) 99155-8152 • E-mail: conserpav@conserpav.com.br conserpaveireli@gmail.com



designado para esse fim. De acordo com o inciso III do art. 30 da Lei de Licitações, a declaração de vistoria do local do cumprimento da obrigação deverá ser fornecida pela Administração. Nada obstante, em virtude do conteúdo do documento, não há óbices a que essa declaração seja elaborada pelo licitante e, após a vistoria, visada pelo órgão/entidade contratante.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Nobre comissão, não fizemos a vistoria técnica por se tratar de um ônus excessivo, pois nossa sede está a quase mil quilômetros de distância, portanto não poderia em hipóteses alguma nosso responsável técnico assinar qualquer documento de um objeto que não tem conhecimento, que além de ilegal, seria totalmente temeroso, ficando a empresa, por parte de seu representante legal responsável por uma não reclamação futura, como se faz em todos os processos licitatórios que concorremos ao longo de todos estes anos em atividade, sendo que uma interpretação desta, não tem outra finalidade além de restringir o certame em desacordo com os interesses da lei, como veremos.

Assim, não se descuidando do que impõem as normas vigentes sobre a competitividade nos processos licitatórios, entre elas, a Lei nº 8.666/93, lei de licitações e contratos administrativos, in verbis:

CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO EIRELI
CNPJ: 10.895.537/0001-10

Avenida José Bernardino, nº 50, Sala A, Andar 2 - Centro • Cep:65.800-000 • Balsas (MA)
Tel: (99) 99155-8152 • E-mail: conserpav@conserpav.com.br conserpaveireli@gmail.com



Art. 3º [...] § 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante. (grifo nosso)

Estando plenamente comprovado que todas as alegações foram nada mais que um equívoco, e que todas as exigências do edital foram cumpridas pela licitante, que deverá ser considerada por tanto HABILITADA para prosseguimento do pleito.

No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da documentação da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, pois a mesma apresentou as mesmas dentro de todos os parâmetros exigidos tanto por essa comissão, como pela legislação pertinente.

A reclamada, não pode, portanto de forma alguma ser desclassificada do certame, mais ser declarada habilitada, pois apresentou toda a documentação exigida pela legislação pátria pertinente, assim como proposta de preço válida e exequível, satisfazendo assim o princípio basilar de uma licitação que é a livre concorrência, a **IMPARCIALIDADE E LEGALIDADE**.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade, não cabendo a esta douta comissão legislar, pois não possui poderes para tanto e muito menos interpretar de forma restritiva qualquer lei ou decreto sob nenhum aspecto, devendo olhar a legislação como um todo, e não de forma isolada, pois o caso concreto se tornou mais complexo que simplesmente a letra fria da lei, devendo nesse caso a comissão optar pelo princípio da ampla participação.

Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Sendo a legislação suprema da nação bem clara, assim como a jurisprudência observemos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO EIRELI
CNPJ: 10.895.537/0001-10

Avenida José Bernardino, nº 50, Sala A, Andar 2 - Centro • Cep:65.800-000 • Balsas (MA)
Tel: (99) 99155-8152 • E-mail: conserpav@conserpav.com.br conserpaveireli@gmail.com



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Pelos relatos acima verificamos que a empresa recorrente, cumpriu o ordenado, quanto deste modo a sua documentação está em conformidade com o mesmo, devendo esta comissão nada mais que agir na forma da lei, pois em negando esta conduta, estará agindo de maneira descuidada e ilegalmente, causando dano irreparável ao patrimônio público, pois estará limitando de forma ilegal a competição, pois foi demonstrado que a empresa está mais que aptas a participar deste certame, mostrando que tem a capacidade técnica para realizar os serviços hora solicitados, não podendo esta comissão desclassificar a empresa sem pelo menos analisar corretamente sua documentação.

No que se refere aos preceitos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei nº 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regimentos regeedores do processo concorrential, trazemos à análise dessa respeitável Comissão de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais.

Prossegue o art. 3º da Lei nº8.666/93 definindo “a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade”.

A síntese de Maria Sylvia Zanella di Pietro é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa. Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”.

Do exposto, conclui-se que a decisão de inabilitação da recorrente por parte desta comissão se mostrou errônea por desatenção material e não atenção aos preceitos legais e

CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO EIRELI
CNPJ: 10.895.537/0001-10

Avenida José Bernardino, nº 50, Sala A, Andar 2 - Centro • Cep:65.800-000 • Balsas (MA)
Tel: (99) 99155-8152 • E-mail: conserpav@conserpav.com.br conserpaveirelli@gmail.com



jurisprudenciais comuns a casos similares, pois não se atentou que a empresa recorrente, entregou todas as informações pertinentes ao bom andamento do certame.

Solicitamos, todavia que seja encaminhado ao setor técnico competente desta prefeitura para que o mesmo se manifeste sobre as alegações aqui apresentadas, por se tratar de matéria eminentemente metodológica.

Ficando claro que contra a licitante não deve prosperar esta decisão, pois esta pautou a elaboração de sua proposta plenamente dentro dos ditames do ato convocatório, devendo, portanto, ser garantida na qualidade de habilitada, pois esta comissão tem que se valer dos princípios básicos da legislação em vigor.

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à desclassificação da proposta da empresa, tendo em vista que a sua proposta está em total consonância com o instrumento convocatório.

Em continuando esta comissão na pessoa de seu pregoeiro agindo fora da lei, o mesmo deverá ser responsabilizado pessoalmente por seus atos, senão vejamos:

*Acórdão 1041/2013 – Segunda Câmara
(...)*

Relatório do Ministro Relator

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. (...) em face do Acórdão nº 3.772/2012-TCU – 2ª Câmara (fls. 120/121 – Peça 7), que considerou parcialmente procedente a representação apresentada pelo MP/TCU, aplicando ao recorrente a multa prevista no Art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992.

DO ACÓRDÃO RECORRIDO

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. (...), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea u do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhida no prazo fixado;

9.3. determinar à Secretaria de (...) do Distrito Federal que:

9.3.1. não desclassifique propostas e não desabilite licitantes, na condução de processos licitatórios, sem motivação clara e suficiente que fundamente tais atos, de modo a atender ao disposto no § 3º do art. 22 do Decreto 5.450/2005, bem como no caput do art. 2º e nos incisos I e III e § 1º do art. 50, todos da Lei 9.784/1999.

EX POSITIS, roga a V.Sª, que seja revista a decisão administrativa proferida por esta ilustríssima comissão e seja por fim declarada habilitada ao certame a empresa recorrente, pois a mesma apresentou sem sombra de dúvida proposta de preço válida e exequível, necessária para que suas pretensões sejam atendidas, em caso da manutenção errônea da primeira decisão, que o mesmo seja encaminhado aos órgãos de controle pertinentes, assim como a autoridade superior hierárquica.

Nestes Termos,
Pedimos, Bom Senso
Legalidade e Deferimento

CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO EIRELI
CNPJ: 10.895.537/0001-10

Avenida José Bernardino, nº 50, Sala A, Andar 2 - Centro • Cep:65.800-000 • Balsas (MA)
Tel: (99) 99155-8152 • E-mail: conserpav@conserpav.com.br conserpaveireli@gmail.com



São Luis (MA), 25 de julho de 2022.

CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO EIRELI

CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO EIRELI

CNPJ: 10.895.537/0001-10

Avenida José Bernardino, n° 50, Sala A, Andar 2 - Centro • Cep:65.800-000 • Balsas (MA)

Tel: (99) 99155-8152 • E-mail: conserpav@conserpav.com.br conserpaveireli@gmail.com